



**Processo SEI nº 2500000019.001192/2024-61**

**Parecer nº 87/2024 - Subdefensoria Geral de Assuntos Jurídicos**

**Dispensa de Licitação nº 17/2024 (Processo nº 34/2024)**

**MÉRITO:** Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 34/2024, objetivando a contratação de Pessoa Jurídica especializada para realizar a prestação de serviços de Diagnóstico de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), atendendo às necessidades de manutenção do Setor de Informática da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

**INTERESSADO:** Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC.

*EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO DE INFRAESTRUTURA DE "TIC". LEI Nº 14.133/2021. PARECER FAVORÁVEL. REQUISITOS ATENDIDOS. INTERESSE PÚBLICO.*

## **1. RELATÓRIO:**

Trata-se de autos de Processo Licitatório nº 34/2024, encaminhado pela Unidade de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, por meio do qual se solicita análise jurídica de dispensa de licitação para a prestação de serviços de Diagnóstico de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), atendendo às necessidades de manutenção do Setor de Informática da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, conforme se observa do item 01 do Termo de Referência (ID 50132306).

Neste sentido, para os fins de se promover com a contratação necessária, juntaram-se aos autos as cotações de preços (IDs 50927971), bem como o Mapa de Preços (ID 50927890) e os e-mails encaminhados para **06** (seis) empresas do ramo (ID 50927971).

Ademais, colacionaram ao presente procedimento o respectivo bloqueio orçamentário, para contratação de pessoa jurídica para oferecimento dos serviços no âmbito da Tecnologia da Informação e Comunicação (IDs 50960013).

Por fim, após tramitação interna, e por força do disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, vieram os autos para esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Por força do dispositivo constitucional (art. 37, inciso XXI CF/88) e infraconstitucional (art. 2º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), a Administração Pública, em regra, deve escolher seus contratados mediante prévio certame licitatório (princípio da obrigatoriedade). O legislador, contudo, ressalvou hipóteses em que a seleção de contratados pode prescindir da licitação, denominadas de “dispensa” e “inexigibilidade”, e as hipóteses legais estão fixadas nos art. 75 e 76 da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a compra de valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) para atender às necessidades da Administração Pública (inteligência do inciso II, art. 75, Lei nº 14.133/2021), veja-se:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023 - valor atualizado para R\$ 59.906,02)*

Para o caso em questão, verifica-se a necessidade de contratação de Pessoa Jurídica especializada para realizar a prestação de serviços de Diagnóstico de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), visando à manutenção e melhoria da aplicação dos recursos em TI, para aperfeiçoar continuamente a prestação dos serviços no âmbito institucional.

Fora acostado aos autos o Atestado de Reserva Orçamentária e Financeira, no exercício, comprovando a viabilidade da contratação, conforme consta do ID 50960013.

Consta ainda dos autos a Justificativa, apenas ao Termo de Referência (ID 50132306, item 2):

### **2. JUSTIFICATIVAS DA CONTRATAÇÃO**

*A Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, como diversas instituições públicas e privadas precisam fazer uso cada vez maior e melhor da Tecnologia da Informação e Comunicações (TIC) como ferramentas para o apoio e a execução dos processos de qualquer natureza, em atividades associadas ou não associadas diretamente as finalidades institucionais.*

Visando melhorar sua assertividade na aplicação dos recursos em TI, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE) tem buscado investir em ações e tecnologias que melhorem a prestação de seus serviços.

Portanto, foi realizada uma pesquisa de campo pela respectiva Unidade Requerente, constatando-se a necessidade de implementar o serviço especializado de consultoria técnica, na área de informática, para implementação dos serviços indicados Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) da DPPE.

Assim, o item 2 do Termo de Referência menciona que a contratação está de acordo com o PDTI supramencionado:

(...)

Dentre as ações, foi elaborado o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI-DPPE), para o período de 2023 a 2025, alinhado com o Planejamento Estratégico 2023-2027 (PE-DPPE), com o objetivo de atender, da melhor forma possível, as necessidades da instituição.

Dentre as necessidades identificadas no PDTI, destacamos a “N44 - Estruturar a infraestrutura de TIC para otimizar o esforço com intervenções técnicas para solução de problemas (redes, computadores de usuários, sistemas operacionais, soluções de segurança, links, softwares de infraestrutura, etc.), permitindo que a equipe possa se dedicar às melhorias e operação do ambiente em situação de normalidade”.

Considerando o plano de ação sugerido para essa necessidade, a primeira atividade refere-se a “A44.1 - Contratar consultoria para realizar um diagnóstico da infraestrutura de TIC”, cujas áreas responsáveis são a Coordenação de Gestão e a SETIC.

Devido à importância exposta acima, justifica-se a presente contratação dos serviços para diagnóstico da infraestrutura de TIC da DPPE, para darmos continuidade ao trabalho realizado no PDTI-DPPE, alinhado ao PE-DPPE.

Dessa forma, verifica-se a importância de a Unidade Requerente seguir o Plano Diretor de Tecnologia de Informação e Comunicação.

Assim, verifica-se que é dever de toda a Administração Pública proceder com a otimização dos sistemas informatizados e com as intervenções técnicas necessárias para solucionar os diversos problemas existentes, permitindo, dessa forma, que a equipe de TI possa se dedicar às melhorias do referido ambiente, proporcionando uma situação de normalidade, em conformidade com o que está disposto no item “N44” do Plano Diretor da DPPE.

Por outro lado, é importante mencionar que o item 3 (Descrição do Serviço), menciona quais os objetivos específicos que a presente contratação deve seguir, destacando-se os seguintes:

- “Identificar as falhas de aplicação da infraestrutura da Tecnologia da Informação e Comunicações em uma instituição,

em termos quantitativos ou qualitativos, causadas por deficiências internas ou externas, sejam oriundas da própria informática ou não”; e

- “Recomendar ações e atividades a serem desempenhadas para corrigir as falhas encontradas na infraestrutura e aumentar a produtividade e os resultados positivos no uso da Tecnologia da Informação e Comunicações, priorizando as atividades de maior retorno financeiro e operacional”;

Assim, os resultados específicos envolvem, especialmente, a identificação de falhas nos componentes de TIC, bem como a recomendação de atividades que possam corrigir eventuais falhas, isto é, uma atividade essencialmente preventiva, o que justifica a presente contratação.

De outra banda, cumpre atentar às lições de Ronny Charles, quanto aos limites de valor para a dispensa de licitação:

*“O § 1º do art. 75. da Lei nº 14.133/2021 adotou tratamento condizente com as orientações outrora definidas pelo Tribunal de Contas da União.*

*Seguindo esse prumo, o legislador definiu que, para fins de aferição dos valores que atendam aos limites das dispensas de pequeno valor, deverão ser observados:*

- *o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora (anualidade);*
- *o somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade (mesma natureza).* [\[1\]](#)

Assim, depreende-se da documentação de ID 53670067, emitido pelo Setor Financeiro desta Instituição, que há saldo disponível para realização da presente dispensa de licitação, vez que, no que concerne ao subelemento de despesa de nº 44904007, não foram realizados empenhos anteriores, no mesmo exercício financeiro.

Ademais, quanto à pesquisa de preço, observa-se que o disposto no art. 23, §1º da Lei 14.133/2021 restou devidamente demonstrado, eis que foram consultadas sete empresas do ramo, não tendo restado frutífera a pesquisa a banco de preços (vide ID 44904007). Por esta razão, o valor estimado na presente dispensa apresenta-se compatível com o valor praticado pelo mercado.

Por outro lado, quanto à publicidade do objeto da presente dispensa de licitação, importante verificar o disposto no art. 75, § 3º, da Lei 14.133/2021:

*Art. 75, § 3º, Lei 14.133/2021. As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de*

*interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.*

Neste sentido, observa-se que a exigência legal de prévia divulgação do objeto pretendido restou observada, consoante se constata do Anexo do Aviso de Dispensa de ID 51567660, não tendo sido aportadas quaisquer propostas adicionais.

Ademais, cumpre observar a determinação do artigo 7º, § 2º do Decreto Estadual n. 53.384, de 22 de março de 2022:

*"A obrigatoriedade da elaboração dos ETP tratada neste artigo será dispensada nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 e na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021."*

Desta forma, os citados requisitos à dispensa de licitação restam satisfeitos, objetivando a contratação de Pessoa Jurídica especializada para realizar a prestação de serviços de Diagnóstico de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

### **3. CONCLUSÃO:**

Em face do acima exposto, diante do interesse público devidamente justificado, bem como nos documentos anexos a este processo de dispensa, esta Subdefensoria Geral Jurídica manifesta-se pela POSSIBILIDADE da dispensa de licitação, para a prestação de serviços de Diagnóstico de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), atendendo às necessidades de manutenção do Setor de Informática da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, com fundamento no inciso II, do Art. 75, Lei nº 14.133/2021.

É o parecer. S.M.J.

Recife, 30 de julho de 2024.

DANDY DE CARVALHO SOARES PESSOA  
Subdefensora Geral Jurídica

---

[1] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas - 15 ed - São Paulo [SP]: JusPodivm, 2024, p. 471-473.



Documento assinado eletronicamente por **Dandy de Carvalho Soares Pessoa**, em 30/07/2024, às 16:14, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **53855563** e o código CRC **F978B144**.

---

## **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**

Rua Marques do Amorim, nº 127, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP , Telefone: